

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO AO
DESENVOLVIMENTO E AS REPERCUSSÕES DA
COVID-19

FILIPE LÔBO GOMES
GRACIELLE CHRYSTIANE ALVIM CAVALCANTE JORDÃO

O ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E AS REPERCUSSÕES DA COVID-19

ACCESS TO JUSTICE AS A RIGHT TO DEVELOPMENT AND THE REPERCUSSIONS OF COVID-19

Recebido: 08/01/2018
Aprovado: 17/07/2022

Filipe Lôbo Gomes¹
Gracielle Chrystiane Alvim Cavalcante Jordão²

RESUMO:

Esse artigo busca refletir sobre as transformações do acesso à justiça no cenário atual, os reflexos da pandemia COVID-19 e sua relação com o direito ao desenvolvimento. Indaga-se acerca dos desafios para a efetivação desse direito no contexto atual. A pesquisa é exploratória com abordagem qualitativa, partindo da construção do conceito jurídico de desenvolvimento, suas dimensões e positividade no ordenamento jurídico. Conclui-se pela importância da atuação estatal para mitigar os efeitos da crise no acesso à justiça e assegurar esse direito como uma nova vertente ao desenvolvimento.

Palavras-chave: Pandemia. COVID-19. Direito ao Desenvolvimento. Acesso à Justiça.

JEL: O33 (Technological change)

ABSTRACT:

This article seeks to reflect on the transformations in access to justice nowadays, the reflexes of the COVID-19 pandemic and its relationship with the right to development. It asks about the challenges for the realization of this right in the current context. The research is exploratory with a qualitative approach, starting from the construction of the legal concept of development, its dimensions and positivity in the legal order. It concludes by the importance of state action to mitigate the effects of the crisis on access to justice and to ensure this right as a new aspect of development.

Keywords: Pandemic. COVID-19. Right to Development. Access to Justice.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos temas mais importantes e discutidos na atualidade, posto que vem passando por profundas transformações sociais e o presente artigo visa abordar essa temática dentro da esfera do desenvolvimento.

¹ Doutor em Direito pela UFPE. Professor no mestrado e na graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas-UFAL e do Centro de Estudos Superiores de Maceió- CESMAC, E-mail: filipelobo@uol.com.br.

² Mestranda em Direito pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió (CESMAC). Pós-Graduada em Civil e Processo Civil pela Faculdade Maurício de Nassau (UNINASSAU). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), E-mail: graciellealvim@hotmail.com

A construção do conceito é diretamente influenciada pela dinâmica com que se comporta a sociedade. Mauro Cappelletti refere-se ao acesso à justiça como o “espelho da cultura de uma época” (CAPPELLETTI, 1994, p. 127/143).

É preciso entender o desenvolvimento dentro da esfera qualitativa e não meramente quantitativa, relacionando-se com o grau de bem-estar social e mudança estrutural de uma dada sociedade, não limitado ao mero crescimento econômico, sendo esse critério, por si só, insuficiente.

O conceito jurídico de desenvolvimento deverá ser construído a partir de três perspectivas: socioeconômica, ambiental e cultural. As três dimensões estarão interligadas e servirão de base para a positivação dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Amartya Sen preconiza que: “o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente.” (SEN, 2010, p.5) Assim, não há como garantir desenvolvimento sem acesso à justiça, condição para exercício das liberdades.

É importante compreender as mudanças existentes e que o Direito não pode permanecer estático frente ao desenvolvimento tecnológico. A sua modernização é imprescindível para que se alcance segurança jurídica e prestação jurisdicional ininterrupta em uma sociedade cada vez mais informatizada.

Um grande desafio é garantir o acesso aos meios tecnológicos necessários a toda população como forma de se atingir o acesso à justiça desejado, pois cada vez mais a busca e a efetividade dos direitos fundamentais estão atreladas a esse processo de modernização.

Nesse contexto, a democratização do acesso às tecnologias constitui hoje uma premissa de direitos humanos fundamentais, condição primária de acesso à justiça, sendo um braço do direito ao desenvolvimento.

Em dezembro de 2019, fomos todos expostos a pandemia Covid-19, doença identificada pela primeira vez em Wuhan, na China, assolando o Brasil e o mundo, impondo mudanças comportamentais drásticas, que fizeram reduzir as interações pessoais, nos tornando cada vez mais dependentes da tecnologia.

O Poder Judiciário como palco dessas interações relacionais não poderia ficar de fora desse novo fenômeno. O fato é que os meios digitais de resolução de conflitos cumpriram papel de destaque, na medida em que diminuíram as consequências da paralisação da atividade jurisdicional num momento em que as pretensões judicantes aumentaram exponencialmente.

Assim, pretende-se discutir como o acesso à justiça se transforma e qual a sua relação com o conceito jurídico de desenvolvimento, tomando como referenciais o grau socioeconômico e cultural da sociedade, bem como o Poder Judiciário se prepara para esses novos ecossistemas de justiça na busca de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

1 CONCEITO JURÍDICO DE DESENVOLVIMENTO

Existe um conceito jurídico de desenvolvimento? Ou ele é um conceito em construção, inacabado? Apesar de ele ser mais afeto às ciências econômicas, é necessário discutir o reconhecimento do desenvolvimento como um fenômeno jurídico.

É importante ressaltar que o desenvolvimento não pode ser confundido com o simples crescimento da riqueza material produzida pelo país, numa acepção meramente quantitativa, isto é, o desenvolvimento pela sua natureza qualitativa importa uma mudança estrutural das relações econômicas de uma comunidade.

Há divergências, no mundo acadêmico, entre aqueles que aceitam a juridicidade do conceito, aqueles que rechaçam e os que o consideram um direito em processo de positivação. Vamos nos ater a perspectiva jurídica do direito ao desenvolvimento.

A Conferência Internacional de Direitos Humanos de Viena, em 1993, trouxe respaldo a essa linha de pensamento, consagrando o direito ao desenvolvimento dentro dos direitos humanos fundamentais e possibilitando um sistema normativo de proteção internacional.

Robério Nunes dos Anjos diz que “reconhecer valor jurídico ao direito ao desenvolvimento é de extrema importância para a consolidação do sistema internacional de direitos humanos e para a concretização destes no plano nacional.” (ANJOS, 2013, p.212).

A importância do reconhecimento do direito ao desenvolvimento no plano internacional deve-se a alguns fatores como a discussão sobre a emancipação econômica, social e cultural dos Estados e povos, atrelar os direitos humanos a uma perspectiva desenvolvimentista, bem como o componente ético, de solidariedade e liberdade que o conceito traduz.

Nesse sentido, Amartya Sen contribui que “o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam.” (SEN, 2010, p.11).

Partindo do pressuposto do desenvolvimento como fenômeno jurídico, ele pode ser compreendido como princípio geral orientador do sistema, possuindo, portanto, um conceito em permanente construção.

1.1 O DESENVOLVIMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

O direito ao desenvolvimento além de ser reconhecido dentro do sistema internacional de direitos humanos, ele deve ser identificado dentro da normatividade interna de cada país.

No tocante ao nosso ordenamento jurídico, é possível afirmar que ele tem abrigo constitucional, quando é mencionado diretamente no art.3º da Constituição Federal: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional (...).” (BRASIL,1988).

Há de se ressaltar que esse princípio tem natureza principiológica fundamental, porém, de caráter vinculante para todos os poderes, órgãos, agentes estatais e a sociedade em geral. Eros Grau preconiza que “se trata de um princípio constitucional impositivo ou diretriz com caráter constitucionalmente conformador.” (GRAU, 1997, p.238)

Assim é que o dispositivo constitucional serve como diretriz de política pública a ser observado pelos entes estatais na consecução dos objetivos nacionais, os quais são adaptáveis a realidades que se apresentam de tempos em tempos, trazendo uma plasticidade a esse conceito.

O desenvolvimento nacional estará atrelado à dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro, devendo ser observado não só na esfera governamental, mas por toda a sociedade civil, que atua na promoção e fiscalização das políticas públicas.

O artigo 3º da Constituição Federal, por sua vez, não determina qual a amplitude do desenvolvimento almejado pelo constituinte originário, ou ainda, quais os instrumentos para efetivá-lo e nem como os cidadãos podem exigir-lhe o cumprimento.

Desta forma, os demais dispositivos constitucionais podem auxiliar na concretização desses valores que o legislador considera relevantes na construção do desenvolvimento. Passa-se, assim, ao estudo das dimensões socioeconômica, ambiental e cultural desse conceito.

1.2 CONCEITO PLURIDIMENSIONAL

O modelo jurídico de desenvolvimento constitucionalmente adequado, não é um modelo estanque, ou seja, ele se vale de algumas dimensões normativas para se complementar. “São elas: a dimensão socioeconômica, a dimensão ambiental e a dimensão cultural.” (CORREA, 2012, p. 269-287).

A dimensão socioeconômica não pode confundir desenvolvimento com a mera riqueza material produzida pela sociedade. O desenvolvimento não pode ter uma natureza meramente quantitativa e sim qualitativa, encontrando respaldo no art.170 da CF quando diz: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna (...)” (BRASIL,1988).

O desenvolvimento é um fenômeno jurídico discutido dentro do constitucionalismo social do século XX, trabalhando conceitos de bem-estar geral e justiça social. Trata-se de um discurso político social de um determinado período histórico. Nesse sentido preconiza Fábio Konder Comparato:

no ocidente, o desenvolvimento deixava de ser o produto aleatório do livre jogo das forças do mercado, para constituir-se em objetivo fundamental do Estado. O desenvolvimento como um “processo de longo prazo, induzido por políticas públicas ou programas de ação governamental em três campos interligados: econômico, social e político. (COMPARATO, 1965, p.14-26).

A dimensão ambiental diz que o modo de produção capitalista deve estar condicionado a limites físicos e biológicos do planeta e o art.125 da CF traz a sua positivação: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)” (BRASIL,1988).

O desenvolvimento socioeconômico e sustentável deve reconhecer ainda os direitos territoriais de outras comunidades, sua forma de produção e organização econômica. A dimensão cultural encontra respaldo no art.215 da CF: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” (BRASIL, 1988).

Em uma sociedade complexa e multicultural, o conceito de desenvolvimento deve ser dialético e o resultado desse conflito é a reinvenção constante da categoria desenvolvimento. O desenvolvimento pressupõe a convivência ou a tolerância com as diversidades culturais ou modos de vida. Washington Peluso Albino de Souza já percebera a necessidade de conceber o desenvolvimento como um fenômeno aberto, democrático e multicultural, “visto que é uma potencialidade, inclui a possibilidade de manterem-se e viverem na sua própria cultura, conservando-a no “equilíbrio”. (SOUZA, 2005, p.401).

Assim, a Constituição não adotou um único conteúdo jurídico de desenvolvimento previamente definido e sim uma diversidade de desenvolvimentos que se concretizam, a partir do reconhecimento da particularidade e do projeto individual/ coletivo de cada cidadão ou comunidade. Daí a importância de se conceber o modelo jurídico de desenvolvimento por meio de um espectro multidimensional.

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O acesso à Justiça é um dos temas mais importantes e discutidos na atualidade, posto que vem passando por profundas transformações sociais, sendo condição fundamental para o exercício da cidadania e uma das vertentes do direito ao desenvolvimento.

Hannah Arendt diz “o direito fundamental de cada indivíduo, antes de qualquer dos direitos enumerados em declarações, é o direito a ter direitos, isto é, o direito de pertencer a uma comunidade disposta e capaz de garantir-lhe qualquer direito.” (ARENDR, 1989, p. 332).

Inicialmente, cumpre fazer uma digressão entre acesso à justiça e acesso ao judiciário, pois são concepções distintas. O acesso ao judiciário está contido no acesso à justiça que é mais amplo e abarca a inserção dos cidadãos nos meios de desenvolvimento social, econômico e político do ente estatal, na medida em que os prepara para a condição de agentes.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth trazem uma premissa básica de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo, sendo mesmo a expressão de difícil definição e assim conceituam:

A expressão “acesso à Justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, o qual, primeiro, deve ser acessível a todos e segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.8)

O acesso à justiça tem como consequência o aumento da liberdade substantiva dos cidadãos, assegurando avanços na qualidade de vida, mesmo que isso não reflita o aumento do PIB ou renda per capita desses sujeitos, tema já abordado e consagrado de Amartya Sen, que complementa:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. (SEN, 2010, p.11)

Por meio do acesso à justiça, “se alcançam direitos coletivos e individuais, como direitos trabalhistas, dos consumidores, direitos urbanos e agrários, alcançando toda a sociedade, o que traduz, em última análise, a capacidade do indivíduo de construir seu próprio bem-estar e desenvolver-se em sua plenitude.” (RIBEIRO; MACHADO, 2021, p.89-106).

Assim, o acesso à justiça parece ser o meio mais eficaz para a construção do desenvolvimento, posto que potencializa a cidadania e fortalece a democracia, sendo instrumento de emancipação e construção de identidade mediante dos direitos exercidos.

2.1 O ACESSO AOS MEIOS TECNOLÓGICOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Em 1 de dezembro de 2019 fomos todos expostos a pandemia Covid-19, doença que fora identificada pela primeira vez em Wuhan, na província de Hubei, República Popular da China.

Desse período em diante, o distanciamento social imposto como medida necessária ao enfrentamento do novo coronavírus provocou uma mudança de hábitos sem precedentes na sociedade brasileira.

O trabalho remoto, a educação à distância, a telemedicina e até mesmo as conexões interpessoais digitais, constituem uma nova demanda e necessidade social, acentuando ainda mais as desigualdades e trazendo novas matizes a esse conceito de desenvolvimento.

Por não possuir acesso à internet, uma parte considerável da população ficou impedida de recorrer a serviços imprescindíveis ao regular exercício da cidadania. A acessibilidade digital adquiriu um status de direito fundamental.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC) 2018, divulgada em 29/04/2020, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que uma em cada quatro pessoas no Brasil não tem acesso à internet. Em números totais, isso representa cerca de 46 milhões de brasileiros que não acessam a rede. (FREIRE, 2020).

Os dados, que se referem aos três últimos meses de 2018, mostram ainda que o percentual de brasileiros com acesso à internet aumentou no país de 2017 para 2018, passando de 69,8% para 74,7%, mas que 25,3% ainda estão sem acesso. Em áreas rurais, o índice de pessoas sem acesso é ainda maior que nas cidades, chega a 53,5%. Em áreas urbanas é 20,6%. (FREIRE, 2020).

Quase a metade das pessoas que não têm acesso à rede (41,6%) diz que o motivo para não acessar é não saber usar. Uma a cada três (34,6%) diz não ter interesse. Para 11,8% delas, o serviço de acesso à internet é caro e para 5,7%, o equipamento necessário para acessar a internet, como celular, laptop e tablet, é caro. (FREIRE, 2020).

Em 11 de abril de 2019, por meio do Decreto nº 9.756, o Governo Federal criou o portal único “gov.br”, dispondo sobre as regras de unificação de seus canais digitais. Após a decretação da pandemia pela OMS e diante da necessidade do distanciamento social, a procura pelos serviços digitais aumentou consideravelmente. (SOUZA, 2020).

Segundo consta no sítio de internet do Ministério da Economia, somente no mês de abril de 2020, foram registrados 14 milhões de acesso no portal único, representando um aumento de 108% referente ao mês anterior, sendo meta de o governo prestar 100% dos serviços digitalmente até o final de 2022.³

Assim, muitos serviços essenciais e indispensáveis ao regular exercício da cidadania passaram a ser oferecidos exclusivamente pela internet, surgindo um novo conceito de democracia. A democracia digital advém da criação de novas formas de comunicação, num espaço de participação ativa nunca visto. “O cidadão é, ainda que em sua rede social, um ator participativo, com sua opinião sendo, diretamente, influenciador e influenciado nesse sistema.” (CAVALLI; PARCHEN; FREITAS, 2021, p.112-127).

Nesse contexto, a democratização do acesso às tecnologias constitui hoje uma premissa de direitos humanos fundamentais, condição primária de acesso à justiça, sendo um braço do direito ao desenvolvimento, sendo o acesso aos insumos tecnológicos condição para o exercício dos direitos fundamentais emergentes.

2.2 AS TRANSFORMAÇÕES DO ACESSO À JUSTIÇA NO CENÁRIO PANDÊMICO

O conceito de acesso à justiça sofreu transformações, sendo que Boaventura de Souza Santos destacava que “quando a morosidade era um problema estrutural, a desconfiança generalizava-se, influenciando as percepções sociais acerca da justiça.” (SANTOS, 2008, p.93).

O momento pelo qual o judiciário brasileiro passava, antes mesmo do surto pandêmico, já reclamava mudanças sistêmicas, que foram potencializadas pelas novas demandas sociais.

³ Site do Ministério da Economia informou que no ano de 2020, o governo atinge marca de 700 serviços digitalizados em 17 meses e dobra número de acessos. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/ptbr/assuntos/noticias/2020/maio/governo-atinge-marca-de-700-servicos-digitalizados-em-17-meses-e-dobra-numero-de-acessos> Acesso em: 29 mai. 2021.

Nesse contexto, o Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça-CNJ editou a Resolução n.313, de 19.03.2020, objetivando estabelecer um regime de Plantão Extraordinário, para fins de uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, no intuito de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e com isso, garantir o acesso à justiça em período emergencial. (BRASIL, CNJ, 2020).

Estabeleceu o art. 4º da Resolução em comento:

No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias: I – habeas corpus e mandado de segurança; II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais; III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação; IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito; VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento; VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020; IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ no 295/2019. (BRASIL, CNJ, 2020).

Oportuno destacar que a utilização das plataformas digitais, na solução consensual de conflitos, foi de fundamental importância no enfrentamento do surto pandêmico do Coronavírus, que assolou o mundo e o Brasil no ano de 2020.

Os meios tecnológicos de resolução de conflitos cumpriram papel de destaque, na medida em que diminuíram as consequências da paralização da atividade jurisdicional num momento em que as pretensões judicantes aumentaram exponencialmente. Segundo site do CNJ, que trouxe dados do Tribunal de Justiça de Pernambuco informando que de abril a julho de 2020 foram realizadas 4.701 audiências, 1.802 acordos, o que movimentou 31,9 milhões de reais.⁴

Assim, o acesso à justiça sofreu transformações substanciais no período pandêmico, por meio dos recursos tecnológicos garantiu-se a permanência dos serviços judiciários e evitou-se o colapso, trazendo alternativas que desafogaram a contingência e buscaram garantir a pacificação social.

3 OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19

A função exercida pelo Poder Judiciário se relaciona, inegavelmente, com o compromisso de desenvolvimento nacional, melhoria da qualidade de vida e prestação jurisdicional efetiva.

No tocante aos Tribunais Superiores, já fora possível observar neste tempo a atuação do Supremo Tribunal Federal, em importantíssimos e sensíveis temas para a realidade pátria, tais como:

A possibilidade de adoção por parte de estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, de medidas de restrição à locomoção durante o estado de

⁴ Site do CNJ trouxe dados de parceria do Tribunal de Justiça de Pernambuco e Defensoria Pública de Pernambuco acerca de mediação e conciliação realizadas durante o período da pandemia. Conselho nacional de justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/partneria-com-defensoria-publica-amplia-a-oferta-da-conciliacao-e-mediacao-em-pernambuco/>. Acesso em 06. Jun. 2021.

emergência, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento. (BRASIL, STF, 2020).

O deferimento de medida cautelar para afastar a exigência de demonstração orçamentária para a adoção de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da pandemia COVID-19, que previam o afastamento de algumas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 13.898/2020) no combate a pandemia. (BRASIL, STF, 2020).

No âmbito do STJ temos também alguns exemplos de matérias enfrentadas com extrema importância, entre elas:

O indeferimento do habeas corpus coletivo no qual a Defensoria Pública do Amazonas pedia a concessão de prisão domiciliar para todos os presos do regime fechado do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, para que fossem considerados integrantes do grupo de risco. A Corte Superior entendeu que a pandemia não dispensa a análise da situação individual, negando prisão domiciliar coletiva no Amazonas. (BRASIL, STJ, 2020).

A determinação de que durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), houvesse a manutenção dos planos de saúde vigentes, como no caso da Unimed de São José do Rio Preto/SP para que mantivesse o plano de saúde de um casal de idosos, impossibilitando a rescisão unilateral do contrato por parte da administradora, sob a alegação de contrato coletivo rescindido. (BRASIL, STJ, 2019).

Outro enfrentamento foi manter a estrutura do Poder Judiciário dentro de plataformas digitais, seja por meio de atendimentos, métodos de soluções consensuais de conflitos, julgamentos e sessões por videoconferência, representou um desafio, dadas as proporções atingidas, que vão desde a instabilidade na rede mundial de computadores até o acesso das partes aos insumos necessários a interação nesse tipo de ambiência.

3.1 AS IMPLICAÇÕES NOS MÉTODOS DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS DE CONFLITOS

O Código de Processo Civil, por meio da Lei n.º 13.105/2015, trouxe uma nova roupagem às formas de resolução de conflitos, incentivando de maneira enfática práticas autocompositivas, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Não há como negar que os Métodos de Soluções Consensuais de Conflitos, em especial a conciliação e a mediação, vem ampliando o acesso à justiça, levando a população em geral a possibilidade de resolução dos conflitos de maneira rápida, segura e de baixo custo.

É importante considerar o impacto da tecnologia e das plataformas de comunicação digital na sociedade atual e o Poder Judiciário como palco dessas interações relacionais não poderia ficar alheio a esse novo fenômeno. Nesse sentido, aduz Manuel Castells:

Um novo sistema de comunicação que fala cada vez mais uma língua universal digital, promovendo a integração global da produção e distribuição de palavras, sons e imagens de nossa cultura como personalizando-se ao gosto das identidades e humores dos indivíduos. (CASTELLS, 2005, p.40)

A Resolução 125/2010 do CNJ trouxe como hipótese de acesso à justiça, a mediação e conciliação digital, que mediante os meios eletrônicos, poderá ser considerada mais uma política de acesso, com qualidade igual ou superior àquelas oferecidas pelos meios tradicionais. Nesse sentido, faz-se oportuno registrar:

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: (...) X - criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo

adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16). (BRASIL, CNJ, 2010).

O movimento do Poder Judiciário nos faz refletir sobre o cenário do acesso à justiça que se transforma e o impacto das novas tecnologias nos Meios de Resolução Consensual de Conflitos que pode se dar judicialmente, por meio de plataformas digitais como a Cisco Webex, e extrajudicialmente mediante *Startups* privadas Juster, Melhor Acordo, Acordo Net. (FREITAS, 2018).

Reconhece-se que a implementação de ODR ou Online Dispute Resolution no Brasil apresenta alguns empecilhos, ainda mais quando se analisa um país que possui uma enorme taxa de desigualdade social, em vários aspectos, entre eles, o uso da internet. (FORNASIER, 2021).

Todavia, a utilização desses sistemas começa a aparecer como alternativa eficiente a diminuição de demandas, abrindo espaço para uma forma alternativa de solução de conflitos, como a mediação online.

O período pandêmico acelerou todo esse processo, pois tem-se percebido a grande dependência de todos esses sistemas tecnológicos. Devido as regras sanitárias vigentes, muitas atividades tiveram que se adequar

uar a essa nova realidade, entre eles a ambiência virtual para a resolução de conflitos.

Assim, os métodos de soluções consensuais de conflitos já vinham passando por toda essa mudança estrutural, que foi potencializado diante da crise sanitária vigente, exigindo das instituições alternativas como a utilização dessas plataformas para pacificação das demandas emergentes.

3.2 O FUTURO DO PODER JUDICIÁRIO E OS NOVOS ECOSISTEMAS DE JUSTIÇA

É inegável as profundas transformações que o Poder Judiciário vem enfrentando nos últimos tempos. A realidade brasileira mostra-se incompatível com esse sistema judicial burocrático e conflitante.

A necessidade de uma rede colaborativa do judiciário, criando um ecossistema próprio de atores em mútua colaboração, por meio do poder público e empresas privadas, preparando pessoas para o judiciário do futuro, onde os múltiplos serviços estejam disponíveis em arquitetura de nuvens já é uma realidade.

As denominadas ODR surgiram na década de 1990 e tem entre seus maiores expoentes Ethan Katsh e Janet Rifkin que na obra “Online dispute resolution: resolving conflicts in cyberspace”, trata desses novos padrões comerciais que suscitam novas formas de resolução de disputas. Assim discorrem:

em que os padrões comerciais ainda não estão solidificados porque há novos comportamentos que muitas vezes diferem das práticas do comércio em espaços não virtuais, a tendência de surgirem conflitos é ainda maior. (KATSH; RIFKIN, 2001, p.4)

Essa rede colaborativa terá um papel fundamental na construção de novos métodos de soluções de conflitos. A título de exemplificação, a plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, realizou durante a pandemia do Covid-19 mais de 182.000 audiências por videoconferência, com mais de 14.000 usuários cadastrados. (GARCIA, 2020).

Assim, o judiciário do futuro se desenha mediante novos métodos, cada vez mais recorrente das plataformas digitais. Estamos diante da chamada “Justiça Multiportas”, em que não basta que o caso seja julgado; é preciso que seja conferida uma solução adequada a contenda.

No tocante ao e-commerce, o consumo eletrônico acelerou nestes tempos de isolamento social, tendo crescido 81%, sendo impulsionado por alimentos e bebidas (aumento de 294,8% em relação a abril de 2019), instrumentos musicais (+252,4%), brinquedos (+241,6%), eletrônicos (+169,5%) e cama, mesa e banho (+165,9%).⁵

Além do modelo oficial Estatal de jurisdição, do qual não se pode prescindir, deve-se introduzir um pluralismo do tipo democrático e participativo. Nesse sentido, na obra “Pluralismo Jurídico e Novas Perspectivas dos Direitos humanos”, pontua Antonio Carlos Wolkmer:

diante dos inusitados processos de dominação e exclusão produzidos pela globalização, pelo capital financeiro e pelo neoliberalismo que vêm modificando basicamente relações sociais, formas de representação e de legitimação, ganha relevância reintroduzir politicamente o poder de ação da comunidade, o retorno dos agentes históricos, o aparecimento inédito de direitos humanos relacionados às minorias e a produção alternativa de acesso à justiça, com base no viés interpretativo da pluralidade de fontes. (WOLKMER, 2009, p.41-42).

Assim, o futuro do Poder Judiciário, mediante novos métodos de resolução de conflitos, apresenta-se como um caminho importante e uma alternativa que favoreça o acesso à justiça e eleve os indicadores de desenvolvimento, ultrapassando a refratária política do conflito que, historicamente, experimentamos.

CONCLUSÃO

O acesso à justiça é condição para o direito ao desenvolvimento, posto que o progresso, a mobilidade social, o avanço tecnológico e a autonomia individual são características de uma sociedade plural, democrática e cidadã, que tem o aparato estatal como garantidor das liberdades públicas.

O desenvolvimento como fenômeno jurídico tem respaldo nos tratados internacionais, estando erigido a categoria de direitos humanos fundamentais, conferindo proteção internacional e inserção dentro dos ordenamentos.

No que concerne ao ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se positivado em vários dispositivos constitucionais, possuindo três dimensões normativas: a socioeconômica, ambiental e a cultural, que servem como diretriz de implementação de políticas públicas, inclusive no que se refere ao acesso à justiça.

A primeira dimensão socioeconômica diz que o desenvolvimento não pode ser confundido com o mero crescimento econômico produzido, a segunda dimensão apregoa que o crescimento econômico seja condicionado a limitações físicas e biológicas do planeta e a terceira dimensão cultural busca reconhecer o direito a diversidade e ao multiculturalismo.

O direito ao desenvolvimento reveste-se, portanto, de caráter pluridimensional, que somente serão efetivados se estivermos diante de uma ordem jurídica justa, aberta, acessível aos cidadãos, os quais atuarão como agentes transformadores do sistema, tendo em vista a dinamicidade desse conceito.

⁵ Site e-commercebrasil traz dados do crescimento exponencial do e-commerce durante a pandemia, atingindo 81% e chegando a faturar R\$ 9,4 bilhões. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-cresce-abril-fatura-compreconfie-coronavirus/>. Acesso em 06. Jun. 2021.

O acesso à justiça sofreu um forte impacto tecnológico, o que foi potencializado durante a pandemia Covid-19, que fez com que as principais portas de acesso às entidades públicas e os serviços de cidadania ficassem cada vez mais dependentes dessas plataformas digitais.

Um ponto importante e que ficou demonstrado é a desigualdade digital existente no país, fazendo surgir um novo pressuposto de acesso aos meios digitais como premissa de acesso à justiça, o qual deverá suplantar além das barreiras socioeconômicas, a cultural.

Assim, é emergente uma política pública nesse sentido, pois sem acesso à internet e recursos tecnológicos, uma parte considerável da população ficará impedida de recorrer a serviços imprescindíveis ao regular exercício da cidadania. A acessibilidade digital adquiriu, portanto, um status de direito fundamental.

O período pandêmico acelerou todo esse processo pois com as medidas de isolamento social vigentes, tornou-se grande a dependência de todos esses sistemas tecnológicos e de como o acesso à tecnologia também se tornou uma vertente do direito ao desenvolvimento.

Esse movimento do Poder Judiciário nos põe a pensar sobre o cenário do acesso à justiça que se transforma e o impacto das novas tecnologias. O surgimento de ecossistemas digitais e interdependentes, a inserção da sociedade e os novos atores que atuarão como agentes transformadores são desafios e tendências do novo direito ao desenvolvimento que se apresenta.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva. 2013, p.212.

ARENDR, Hannah. **Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p.332.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.

BRASIL. Ministério da Economia. **Governo atinge marca de 700 serviços digitalizados em 17 meses e dobra número de acessos**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/ptbr/assuntos/noticias/2020/maio/governo-atinge-marca-de-700-servicos-digitalizados-em-17-meses-e-dobra-numero-de-acessos> Acesso em: 29 mai. 2021.

BRASIL. STF. **ADPF: 672 DF** – DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data da Decisão: 08/04/2020, aguardando julgamento. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. STF. **ADI 6341**. Processo Nº 0088693-70.2020.1.00.0000 – DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data da Decisão: 15/04/2020, aguardando julgamento. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1840428 SP**, Relator: Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação 18/11/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/Durante-a-pandemia--relatora-determina-manutencao-provisoria-de-plano-de-saude-empresarial-com- apenas-dois-usuarios.aspx>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em: 29 maio. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 313**, de 19 de março de 2010. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 05 maio. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. **Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas**. In: MARINONI, Luiz Guilherme. O processo civil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 1994, p.127/143.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 353, 1965 p. 14-26.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, pag 8.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Vol I. Tradução de Roneide Venancio Majer e Klaus Brandini Gerhardt. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005, pag 40.

COM PANDEMIA, E-COMMERCE CRESCE 81% EM ABRIL E FATURA R\$ 9,4 BILHÕES. e-commercebrasil.2020. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-cresce-abril-fatura-compreconfie-coronavirus/>. Acesso em 06. Jun. 2021.

CAVALLI, T., PARCHEN, C. E., & FREITAS, C. (2021). **O mito da democracia digital no Brasil**. *Direito E Desenvolvimento*, 12(1), 112-127. <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v12i1.1330>

CORREA, Leonardo Alves. Existe um Conceito Jurídico de Desenvolvimento? Notas da Proposta de uma Teoria Jurídica de Desenvolvimento Pluridimensional Constitucionalmente Adequada. **R. Fórum Dir. fin. e Econômico – RFDFFE I** Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 269-287, mar./ago. 2012.

FREIRE, Tamara. **IBGE: Um a cada quatro brasileiros não tem acesso à internet**. *agenciabrasil.ebc.com.br*.2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2020-04/ibge-um-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em 06. Jun. 2021.

FREITAS, Tainá. **7 startups do mundo jurídico que promovem resolução de conflitos online**. *StartSe.com*. 2018. Disponível em: <https://www.startse.com/noticia/startups/lawtech/7-lawtechs-que-estao-promovendo-acordo-e-mediacao-de-conflito-online>. Acesso em 06. Jun. 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. As Plataformas de Solução de Litígios *Online (ODR)* e a Sua Relação com o Direito Fundamental ao Acesso à Justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP** Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p.238.

GARCIA, Luiz Antonio Mendes. Inteligência Artificial no CNJ. Canal Judiciário Exponencial no YouTube, 2020. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=PFrorPF48EQ>. Acesso em 30.mai.2021.

KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet. **Online dispute resolution: resolving conflicts in cyberspace**. San Francisco, Jossey-Bass, 2001,p.4.

PANDEMIA NÃO DISPENSA ANÁLISE DA SITUAÇÃO INDIVIDUAL, DIZ MINISTRO AO NEGAR PRISÃO DOMICILIAR COLETIVA NO AM. Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Pandemia-nao-dispensa-analise-da-situacao-individual--diz-ministro-ao-negar-prisao-domiciliar-coletiva-no-AM.aspx>. Acesso em 06. Jun. 2021.

PARCERIA COM DEFENSORIA PÚBLICA AMPLIA A OFERTA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EM PERNAMBUCO. Conselho nacional de justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/parceria-com-defensoria-publica-amplia-a-oferta-da-conciliacao-e-mediacao-em-pernambuco/>. Acesso em 06. Jun. 2021.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; MACHADO, José Alberto Oliveira de Paula. Acesso à justiça e a defensoria pública na América Latina: Democratização de direitos como desenvolvimento. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 89-106. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/413>

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Disponível em 29/05/2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez Editora, 2008, pag. 93.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade** (p. 5). Companhia das Letras. Edição do Kindle.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade** (p. 11). Companhia das Letras. Edição do Kindle.

Idem Ibidem.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. São Paulo. LTr, 2005, p.401.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. Acessibilidade digital em tempos de pandemia: um direito fundamental. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 143-160, jul-dez., 2020. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/783>.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico e Novas Perspectivas dos Direitos humanos. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 35, n. 118, jan./mar. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92207>>. Acesso em: 14 mar. 2020. Pag.41 e 42.